



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 394, DE 2005**

**(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)**

Inclui a expressão jovem na denominação do Capítulo VII, e dá nova redação ao art. 227.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

.....

III – criação de unidades de referência juvenil, com pessoal especializado na área de hebiatria.

.....

§ 3º .....

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

.....

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins e portador do vírus HIV.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança, do adolescente e do jovem.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal faz menção ao termo *juventude* uma única vez no art. 24, XV ao estabelecer que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude*. No art. 7º, XXXIII, que trata dos *direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais* e no art. 14, § 1º, II, “c”, que trata dos *direitos políticos* introduz um conceito cronológico, respectivamente, ao proibir *trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz* e ao tornar facultativo o voto *para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos*.

Urge que atualizemos o texto constitucional incluindo os jovens, que hoje representam quase 50 milhões de brasileiros na faixa dos 15 aos 29 anos, dentre a população-cidadã. Essa inclusão é a garantia da preservação dos direitos juvenis.

Para isso, incluímos o termo Juventude no art. 227 da Magna Carta, com o objetivo de tornar esse segmento da população prioridade na criação das políticas públicas sociais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa Emenda que é de suma importância para os jovens do Brasil.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2005.

Deputado **REGINALDO LOPES**

**Proposição:** PEC-394/2005

**Autor:** REGINALDO LOPES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 04/05/2005 14:25:00

**Ementa:** Inclui a expressão jovem na denominação do Capítulo VII, e dá nova redação ao art. 227.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:194

Não Conferem:10

Fora do Exercício:1

Repetidas:6

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
  - 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
  - 3-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
  - 4-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
  - 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
  - 6-ALMIR MOURA (S.PART.-RJ)
  - 7-ANA GUERRA (PT-MG)
  - 8-ANDRÉ COSTA (PT-RJ)
  - 9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
  - 10-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
  - 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
  - 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
  - 13-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
  - 14-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
  - 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
  - 16-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
  - 17-ÁTILA LINS (PPS-AM)
  - 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
  - 19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
  - 20-BABÁ (S.PART.-PA)
  - 21-BADU PICANÇO (PL-AP)
  - 22-BARBOSA NETO (PSB-GO)
  - 23-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
  - 24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
  - 25-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
  - 26-CARLITO MERSS (PT-SC)
-

27-CARLOS ABICALIL (PT-MT)  
28-CARLOS MOTA (PL-MG)  
29-CARLOS NADER (PL-RJ)  
30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)  
32-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)  
33-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)  
34-CHICÃO BRÍGIDO (-)  
35-CHICO ALENCAR (PT-RJ)  
36-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)  
37-COLBERT MARTINS (PPS-BA)  
38-COLOMBO (PT-PR)  
39-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)  
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
41-DARCI COELHO (PP-TO)  
42-DELEY (PMDB-RJ)  
43-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
44-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)  
45-DRA. CLAIR (PT-PR)  
46-DURVAL ORLATO (PT-SP)  
47-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)  
48-EDMAR MOREIRA (PL-MG)  
49-EDSON DUARTE (PV-BA)  
50-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)  
51-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
52-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
53-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)  
54-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)  
55-ELISEU RESENDE (PFL-MG)  
56-ENIO TATICO (PL-GO)  
57-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
58-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)  
59-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)  
60-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
61-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
62-GERALDO RESENDE (PPS-MS)  
63-GERALDO THADEU (PPS-MG)  
64-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)  
65-GILMAR MACHADO (PT-MG)  
66-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
67-GUILHERME MENEZES (PT-BA)  
68-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)  
69-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)  
70-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)  
71-IARA BERNARDI (PT-SP)  
72-ILDEU ARAUJO (PP-SP)

---

73-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)  
74-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
75-IRIS SIMÕES (PTB-PR)  
76-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)  
77-IVAN VALENTE (PT-SP)  
78-IVO JOSÉ (PT-MG)  
79-JAIME MARTINS (PL-MG)  
80-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)  
81-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)  
82-JOÃO ALFREDO (PT-CE)  
83-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)  
84-JOÃO FONTES (PDT-SE)  
85-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)  
86-JOÃO MAGNO (PT-MG)  
87-JOÃO MATOS (-)  
88-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)  
89-JORGE BOEIRA (PT-SC)  
90-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)  
91-JOSÉ MENTOR (PT-SP)  
92-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
93-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
94-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
95-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)  
96-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)  
97-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
98-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)  
99-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
100-JULIO LOPES (PP-RJ)  
101-JURANDIR BOIA (PDT-AL)  
102-LAEL VARELLA (PFL-MG)  
103-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
104-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
105-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
106-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
107-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)  
108-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
109-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)  
110-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
111-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)  
112-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
113-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
114-LUIZ COUTO (PT-PB)  
115-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)  
116-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)  
117-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
118-MANATO (PDT-ES)

---

119-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)  
120-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
121-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
122-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
123-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)  
124-MARCO MAIA (PT-RS)  
125-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
126-MARCUS VICENTE (PTB-ES)  
127-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
128-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
129-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)  
130-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
131-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
132-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
133-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
134-MAURO PASSOS (PT-SC)  
135-MILTON BARBOSA (PFL-BA)  
136-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
137-MIRO TEIXEIRA (PT-RJ)  
138-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
139-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)  
140-MURILO ZAUITH (PFL-MS)  
141-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)  
142-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
143-NAZARENO FONTELES (PT-PI)  
144-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
145-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
146-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
147-NEYDE APARECIDA (PT-GO)  
148-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
149-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
150-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)  
151-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)  
152-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
153-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
154-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
155-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
156-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
157-PAULO AFONSO (PMDB-SC)  
158-PAULO DELGADO (PT-MG)  
159-PAULO LIMA (PMDB-SP)  
160-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
161-PEDRO CANEDO (PP-GO)  
162-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
163-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)  
164-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)

---

165-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)  
166-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
167-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
168-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)  
169-RICARDO BARROS (PP-PR)  
170-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
171-ROBERTO BRANT (PFL-MG)  
172-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
173-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)  
174-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
175-RONALDO CAIADO (PFL-GO)  
176-SANDRA ROSADO (PSB-RN)  
177-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
178-SELMA SCHONS (PT-PR)  
179-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
180-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
181-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
182-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)  
183-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)  
184-VADINHO BAIÃO (PT-MG)  
185-VANDER LOUBET (PT-MS)  
186-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)  
187-VIGNATTI (PT-SC)  
188-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
189-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)  
190-WALTER PINHEIRO (PT-BA)  
191-WASNY DE ROURE (PT-DF)  
192-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)  
193-ZARATTINI (PT-SP)  
194-ZÉ LIMA (PP-PA)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-B. SÁ (PPS-PI)  
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
4-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)  
5-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
6-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
7-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
9-SANDRO MABEL (PL-GO)  
10-ZÉ GERALDO (PT-PA)

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

1-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (-)

**Assinaturas Repetidas**

1-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)  
2-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)



3-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
 4-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
 5-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
 6-REGINALDO LOPES (PT-MG)

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

*\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

*\* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

#### **Capítulo IV DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

\* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### **Capítulo III Dos Estados Federados**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

## **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|